SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73203 - GO (2024/0096054-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ALAN BENICIO VERAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator atribuído ao Secretário de Saúde do Estado de Goiás, e na qualidade de litisconsorte passivo, o Estado de Goiás. No Tribunal *a quo*, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e julgou-se extinto o processo sem julgamento do mérito.

II - Conforme dispõe o art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar o recurso ordinário interposto contra mandado de segurança julgado em única instância pelos tribunais, quando denegatória a decisão.

III - No caso, a decisão exarada pelo Tribunal de origem acolheu a alegação de incompetência da Justiça Estadual para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

IV - Nesse panorama, considerando que o acórdão impugnado limitou-se a acolher a preliminar de incompetência da Justiça estadual para processar e julgar o *writ*, inexistindo pronunciamento sobre a denegação da ordem, incabível a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança. A propósito, confira-se: EDcl no AgInt no RMS 70153/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2023.

V - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA43121403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2024 12:31:50
Código de Controle do Documento: e556f93e-80a5-4112-9a92-2dcc66e19e75

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA43121403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2024 12:31:50
Código de Controle do Documento: e556f93e-80a5-4112-9a92-2dcc66e19e75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73203 - GO (2024/0096054-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ALAN BENICIO VERAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator atribuído ao Secretário de Saúde do Estado de Goiás, e na qualidade de litisconsorte passivo, o Estado de Goiás. No Tribunal *a quo*, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e julgou-se extinto o processo sem julgamento do mérito.

II - Conforme dispõe o art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar o recurso ordinário interposto contra mandado de segurança julgado em única instância pelos tribunais, quando denegatória a decisão.

III - No caso, a decisão exarada pelo Tribunal de origem acolheu a alegação de incompetência da Justiça Estadual para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

IV - Nesse panorama, considerando que o acórdão impugnado limitou-se a acolher a preliminar de incompetência da Justiça estadual para processar e julgar o *writ*, inexistindo pronunciamento sobre a denegação da ordem, incabível a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança. A propósito, confira-se: EDcl no AgInt no RMS 70153/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2023.

V - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA42611397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/08/2024 15:05:40
Código de Controle do Documento: 5c7d2813-1903-4455-a67b-335dbe2bd9f0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso ordinário, fundamentado no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO PADRONIZADO NO SUS. TEMA 1234 DO STF. INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O Supremo Tribunal Federal no Tema 1234 (RE nº 1366243/SC) fixou entendimentode que, nas demandas que visam o fornecimento de medicamentos ou tratamentospadronizados, a composição do polo passivo deve observar a repartição deresponsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso impliquedeslocamento de competência. 2. Em decorrência da necessidade de inclusão daUnião no feito, a competência para processamento e julgamento da açãomandamental ajuizada perante esta corte de justiça passa a ser do órgão jurisdicionalfederal, à luz do que estabelece o artigo 109, incisos I, da CF. 3. Diante damanifestação do impetrante pela desnecessidade e inadequação da inclusão da Uniãono polo passivo do writ, deve-se reconhecer a incompetência absoluta da JustiçaEstadual (art. 64, §1°, do CPC) e extinguir o feito sem julgamento do mérito,revogando-se a liminar anteriormente deferida. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, não conheço do recurso em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Ora, o acórdão recorrido não se limitou a reconhecer a incompetênciado juízo, pois que, ao invés de remeter os autos ao juízo competente, EXTINGUIU o feitosem resolução de mérito.
>
> Destarte, em teratológica decisão, o Tribunal Estadual declinou dacompetência para a Justiça Federal para o conhecimento e processamento do mandado desegurança. Ao assim decidir, encerrou, exarou decisão que, em essência, se configura em decisãoterminativa resolutiva de mérito, pois que, como se sabe, a Justiça Federal não tem competênciapara exarar ordem contra secretário de estadual. Vale dizer, ao declinar de sua competência, a Justiça estadual, emverdade, nega a ordem pleiteada contra a autoridade coatora imputada, impondo ao impetrante que indique alguma outra autoridade federal. Portanto, denegando a segurançapretendida contra a autoridade coatora indicada, o Tribunal local exarou verdadeira decisãoterminativa resolutiva de mérito.
>
> Portanto, uma vez que a decisão estadual nega a pretensão formulada emsede de mandado de segurança, e determina o encaminhamento do feito a jurisdição semcompetência para conhecer do writ contra a autoridade coatora indicada (Secretário Estadual),resta evidenciado o cabimento de Recurso Ordinário para que esta superior instância, para fazervaler sua pacífica jurisprudência, reformando a decisão estadual.
>
> [...]
>
> Nesse passo, a decisão exarada pelo TJGO não comporta outro recurso na mesma instância julgadora. Trata-se, portanto e inegavelmente, de decisão em única instância

Documento eletrônico VDA42611397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/08/2024 15:05:40
Código de Controle do Documento: 5c7d2813-1903-4455-a67b-335dbe2bd9f0

proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou a pretensão formulada, redirecionando o feito a outra autoridade coatora (federal) que não aquela originariamente indicada na petição de interposição do Mandado de Segurança (secretário de saúde estadual).

Desse modo, tratando-se de decisão que denega a ordem contra aautoridade originariamente dirigida o Mandado de Segurança, impõe-se reconhecê-la como decisão denegatória da ordem proferida em única instância. Ainda, releva indispensável considerar a natureza do pedido formulado, cuja demora na solução pode acarretar danos permanentes à saúde do paciente, senão sua morte.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Conforme dispõe o art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar o recurso ordinário interposto contra mandado de segurança julgado em única instância pelos tribunais, quando denegatória a decisão.

No caso, a decisão exarada pelo Tribunal de origem acolheu a alegação de incompetência da Justiça estadual para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Nesse panorama, considerando que o acórdão impugnado limitou-se a acolher a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o *writ*, inexistindo pronunciamento sobre a denegação da ordem, incabível a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE JULGAMENTO AMPARADO NA ADOÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE

Documento eletrônico VDA42611397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/08/2024 15:05:40
Código de Controle do Documento: 5c7d2813-1903-4455-a67b-335dbe2bd9f0

NÃO DENEGOU O MANDAMUS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ admite os Embargos de Declaração com o objetivo de corrigir julgamentos amparados em premissa equivocada.

2. Hipótese em que foi dado provimento ao Recurso Ordinário da embargada para determinar o prosseguimento do writ no Tribunal de origem, tendo em vista que este havia determinado a remessa dos autos à Justiça Federal por entender ser necessária a inclusão da União no polo passivo da demanda.

3. Ocorre que, nos termos do art. 105, II, "b", da Constituição da República, é cabível o Recurso Ordinário contra acórdão dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça que denegarem Mandados de Segurança.

4. A partir da interpretação sistemática do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, c/c os arts. 485 e 487 do CPC/2015, a expressão "decisão denegatória" somente incluiu as hipóteses de extinção do mandado de segurança com ou sem a resolução do mérito.

5. Assim, apresenta-se incabível a interposição de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança no caso concreto, haja vista o mandamus impetrado pela parte recorrente não ter sido denegado pelo Tribunal de origem, o qual apenas se limitou a determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 273, e-STJ). Nesse sentido: RMS 67.542/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3.11.2021; AgInt no RMS 69.893/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15.12.2022; AgInt nos EDcl no RMS 69.779/MS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 22.6.2023.

6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para não conhecer do Recurso Ordinário.

(EDcl no AgInt no RMS 70153/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2023.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42611397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/08/2024 15:05:40
Código de Controle do Documento: 5c7d2813-1903-4455-a67b-335dbe2bd9f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 73.203 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0096054-5

Número de Origem:
202310892003046 552045172 55204517220238090000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALAN BENICIO VERAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	: BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISA - PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALAN BENICIO VERAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela

Documento eletrônico VDA43106866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:32:54
Código de Controle do Documento: cbcb0767-1a1b-4adb-9ccc-bb019e023c9b

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43106866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:32:54
Código de Controle do Documento: cbcb0767-1a1b-4adb-9ccc-bb019e023c9b